

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.562, de 2008

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Filipe Pereira, modifica o Código de Defesa do Consumidor para obrigar, nas publicações de anúncios em classificados, a informação do preço do produto ou do valor do aluguel.

Segundo a Justificação do Projeto, a medida visa a “trazer benefícios imediatos ao consumidor, uma vez que a publicação do preço do produto ou serviço facilitaria sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas”.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em exame apresenta-se indubitavelmente louvável. Sendo o preço elemento essencial na formação da convicção de compra, a obrigatoriedade de sua publicação nos anúncios classificados certamente proporcionaria aos interessados considerável economia de tempo e de recursos na seleção da melhor oferta. Ademais, considerando que – de acordo com preceitos do Código de Defesa do Consumidor (art. 30) e com disposições do Código Civil (art. 427 e 429) – a oferta ao público vincula o proponente às condições divulgadas, a informação do preço outorgaria maior responsabilidade aos vendedores e, em contrapartida, maior segurança jurídica aos virtuais adquirentes.

Desse modo, por entendermos que o teor do Projeto contribuirá para racionalizar e aprimorar as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados, apoiamos sua idéia central. Entretanto, no que toca especificamente ao texto do Projeto e à via eleita para implementar as modificações almejadas, pedimos vênias para sugerir soluções diversas.

No que toca à redação, acreditamos que a menção apenas a produto ou a locação de imóvel parece não traduzir adequadamente o desiderato do autor do Projeto, que, conforme a Justificação, pretende vedar “a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido”. Em conseqüência, propomos, em um substitutivo, que a obrigatoriedade de informação de preço seja alargada para alcançar não apenas os produtos, mas também os serviços.

Quanto à via eleita, pensamos que a alteração do Código de Defesa do Consumidor não produziria integralmente os efeitos desejados pelo autor. Isso porque o CDC tem âmbito de incidência restrito às relações de consumo, isto é, aquelas em que figurem como partes fornecedor e consumidor. Embora em relação às práticas comerciais – o que inclui a oferta – o conceito de consumidor seja elástico para abarcar todas as pessoas a elas expostas, o conceito de fornecedor permanece incólume, exigindo, como critério caracterizador, o profissionalismo e a habitualidade no desenvolvimento das atividades de produção e comercialização de produtos e serviços.

A preservar-se a forma originalmente concebida pelo Projeto aqui relatado, somente os anúncios empregados por empresas que se enquadrem na definição de fornecedor estariam compelidos a incluir o preço na divulgação, deixando à margem da salutar obrigatoriedade as publicações de particulares, que ocupam a maior parcela dos anúncios em classificados.

Em decorrência, propomos, em nosso substitutivo, que a matéria receba a formatação de projeto autônomo. Para conferir eficácia à obrigatoriedade, estipula-se a penalidade de multa em caso de descumprimento. No intuito de facilitar a aplicação da sanção pecuniária sem fragilizar seu aspecto coercitivo, estabelece-se que a multa será devida pelo meio de comunicação responsável pela divulgação do anúncio. A regulamentação da Lei, instância em que se minudenciarão os procedimentos administrativos para a aplicação da penalidade e a autoridade responsável, ficará a cargo do Poder Executivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.562, de 2008, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.562, de 2008

Obriga a indicação de preço do produto ou serviço ou do valor do aluguel nos anúncios em classificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda oferta de produto, de serviço ou de locação veiculada mediante anúncio em classificados de jornal, revista, rádio, televisão, internet e outros meios de comunicação deverá conter a indicação de preço ou valor do aluguel.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o meio de comunicação a multa pecuniária não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, a repercussão do anúncio e a condição econômica do infrator.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator